

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JÉSSICA LEAL DA SILVA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE AOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

TERESINA
2024

JÉSSICA LEAL DA SILVA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE AOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAP, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Augusto de
Carvalho Mendes Filho

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

S586i Silva, Jéssica Leal da.

Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Jéssica Leal da Silva – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho – UNINOVAFAPI, 2024.

26. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Crime virtual. 2. Investigação. 3. Obtenção de provas. I. Título. II. Silva, Jéssica Leal da.

CDD 341.53

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

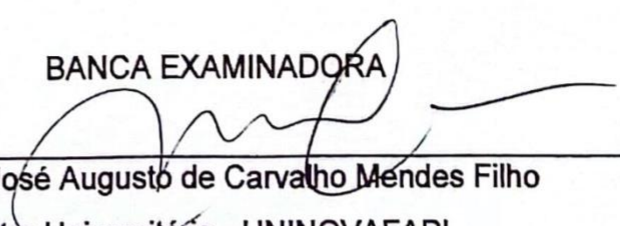
JÉSSICA LEAL DA SILVA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE AOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11.06.24

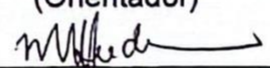
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

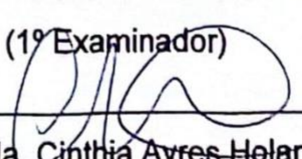
(Orientador)



Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(1º Examinador)



Profa. Ma. Cinthia Ayres Holanda

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por iluminar cada passo desta jornada, transformando obstáculos em degraus e dúvidas em fé, por me dar força nos momentos de fraqueza e sabedoria nos instantes de incerteza. Sua presença foi a bússola que guiou meu caminho.

Dedico este trabalho de pesquisa a minha família. Principalmente a minha mãe, minha maior incentivadora durante toda a graduação, sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

Sou grata ao meu namorado que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, todo o amor do meu coração, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse e ser calmaria em meio à tempestade da minha graduação.

Ao Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

RESUMO

A infiltração virtual de agentes policiais é um meio investigativo de suma importância levando em consideração o aumento de casos de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, por meio desta investigação é que se tem a obtenção de provas no que tange ao armazenamento, produção e compartilhamento de registro de fotos e cenas de pornografia infantil. Este trabalho tem como objetivo evidenciar a suma importância da investigação policial como meio de obtenção de provas e analisar os requisitos legais que autorizam judicialmente o uso da infiltração. O método utilizado foi o qualitativo, por meio de levantamento e pesquisas bibliográficas em artigos, leis regulamentadoras e operações policiais que utilizaram dessa técnica para instruir os inquéritos policiais e cumprir mandados de prisão e busca e apreensão. Provando que este procedimento de investigação é relevante para o combate de crimes cibernéticos, considerando que esses crimes cometidos no ambiente virtual dificilmente deixam rastros de autoria, visto que praticam crimes no lado obscuro da internet que só são acessíveis através de ferramentas ou configurações específicas.

Palavras-chave: Crime Virtual. Investigação. Obtenção de Provas.

ABSTRACT

The virtual infiltration of police agents is an extremely important investigative method, taking into account the increase in cases of cybercrime against children and adolescents. Through this investigation, evidence can be obtained regarding the storage, production and sharing of registration of photos and scenes of child pornography. This work aims to highlight the paramount importance of police investigation as a means of obtaining evidence and analyze the legal requirements that judicially authorize the use of infiltration. The method used was qualitative through survey and bibliographical research in articles, regulatory laws and police operations that used this technique to instruct police investigations and carry out arrest and search and seizure warrants. Proving that this investigation procedure is relevant to combating cybercrimes, considering that these crimes committed in the virtual environment hardly leave traces of authorship, as they commit crimes on the dark side of the internet that are only accessible through specific tools or configurations.

Keywords: Virtual Crime. Investigation. Obtaining Evidence.

1 INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos, a internet faz parte da rotina de crianças e adolescentes cada vez mais cedo para os estudos, entretenimento, comunicação, no entanto, o ambiente virtual se torna propício para que criminosos cometam crimes com mais facilidade denominados crimes cibernéticos presente nos crimes contra a dignidade sexual da criança e adolescente. A investigação desses crimes é complexa, pois criminosos interagem na *Dark web*, podendo ser acessada somente com ferramentas ou configurações específicas.

Diante desta problemática, o acesso a celulares, computadores, a falta de monitoramento dos pais ou responsáveis nas redes sociais sem restrição de acesso às plataformas digitais, a ingenuidade das crianças e adolescentes as tornam mais vulneráveis para o cometimento desses crimes, os avanços tecnológicos, a Inteligência Artificial (IA) contribui para que criminosos possam praticar crimes cibernéticos tais como: pedofilia, pornografia infantil, estupro virtual de criança ou adolescente.

Com o aumento significativo dos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente foi incluída a Lei 13.441/2017, que autoriza expressamente a infiltração de agentes de polícia na internet com a finalidade de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, o tema foi tratado nos artigos 190-A a 190-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que foram acrescentados pela nova Lei.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar como a tecnologia e seus avanços contribui e torna vulneráveis o público infanto-juvenil para a prática de crimes contra a dignidade sexual da criança e adolescente no ambiente virtual e compreender a relevância da infiltração virtual de agentes policiais no combate desses crimes. Possui como objetivo específico identificar os requisitos legais que autorize judicialmente a infiltração dos agentes policiais no âmbito virtual para a obtenção de provas; discutir a importância da investigação policial para fornecer elementos probatórios suficientes para instauração de ação penal e analisar a imprescindibilidade da infiltração virtual para a investigação de crimes virtuais, como demonstra a sua eficácia através da análise de operações policiais deflagradas.

A escolha do tema deveu-se à sua constante relevância e ao aumento progressivo do número de casos ao longo dos anos. Nesse contexto, torna-se crucial

determinar os fatores responsáveis por esse crescimento, os direitos protegidos de crianças e adolescentes e o uso de agentes infiltrados como estratégia para a coleta de evidências.

Utilizada a abordagem qualitativa por meio do método de pesquisa bibliográfica, analisando e comparando ideias e teses de autores em artigos, leis, revistas científicas e livros. A pesquisa bibliográfica fornece embasamento teórico e obtenção de dados, permitindo a organização das informações coletadas de forma que se chegue ao objetivo proposto. As análises e conclusões do artigo são expostas de maneira qualitativa e descritiva, sendo arroladas na observação de teses e no estudo da aplicação prática dos dispositivos legais.

No primeiro capítulo analisa-se a evolução da legislação sobre os seguintes aspectos: a infiltração policial no ordenamento jurídico, coleciona-se conceitos introdutórios acerca dos crimes cibernéticos e o ambiente da *dark web*, discorre sobre as proteções garantidas pelo ECA e os princípios e discorre sobre a infiltração virtual no ECA.

No segundo capítulo, analisa-se a infiltração virtual de agentes policiais sobre os seguintes aspectos: A prova no processo penal; A importância da infiltração virtual como meio de obtenção de provas e Requisitos legais para a realização da infiltração.

Finalmente, o terceiro capítulo relata operações policiais deflagradas no combate a crimes sexuais virtuais contra criança e adolescente.

2 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro está relacionada à necessidade de enfrentar o crime organizado e outras atividades criminosas complexas, levando à adoção progressiva de leis e regulamentos que permitem a utilização dessa técnica investigativa de forma legal e controlada.

Para Feitoza (2009), a infiltração é um meio do agente público investigar, se infiltrando em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa, ou, ainda em determinadas hipóteses, no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor do crime, com a finalidade de se obter provas que possibilitem, de maneira eficaz, prevenir, detectar, reprimir e combater a atividade criminosa.

A legalização e regulamentação da infiltração policial no Brasil ocorreram progressivamente, com a promulgação de leis específicas que estabeleceram as

condições e os procedimentos para sua utilização. Foi um dos primeiros marcos legais a abordar medidas de combate ao crime organizado, a Lei 9.034/1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Embora não trate especificamente da infiltração policial, estabeleceu diretrizes para o combate ao crime organizado.

Posteriormente, a Lei 10.217/2001 introduziu alterações no Código de Processo Penal para permitir a investigação por meio de agentes infiltrados, a Lei 12.694/2012 Estabeleceu normas para a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, incluindo disposições sobre a infiltração de agentes de polícia e, principalmente, a Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) que revogou a Lei 9.034/1995, representa um marco importante ao regulamentar detalhadamente a infiltração policial, estabelecendo procedimentos, garantias e limitações para sua utilização no combate ao crime organizado. A Lei 13.441/17 previu expressamente a possibilidade de infiltração virtual de agentes policiais, com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu alterações adicionais relacionadas à infiltração policial, como a possibilidade de prorrogação do prazo de infiltração por mais de uma vez, mediante justificativa fundamentada e pelo período máximo de seis meses cada.

A infiltração policial também passou a ingressar na Lei Antiterrorismo 13.260/2016, que foi incorporada pelo Pacote Anticrime, na Lei de Lavagem de Dinheiro 9.613/1998.

2.1 Crimes Cibernéticos

Os crimes cibernéticos são os crimes digitais ou crimes eletrônicos. Para Crespo (2011) os crimes cibernéticos, São todas as condutas tipificadas em lei que sejam punidas com pena criminal, que sejam cometidas por itens tecnológicos, seja porque a conduta destina-se contra os sistemas de informática e contra dados, e que o meio utilizado é o tecnológico, apesar do crime poder ser praticado de outra forma. Sendo assim, são delitos cometidos através do uso de tecnologias da informação e comunicação, especialmente a internet. Esses crimes envolvem uma ampla gama de atividades ilícitas praticadas por um ou mais criminosos.

A investigação desses crimes é por meio de infiltração policial no âmbito virtual, pois os criminosos se aproveitam da *dark web*, a parte obscura da internet que não é acessível através dos navegadores de internet convencionais e não é indexada pelos motores de busca tradicionais. Ela faz parte do que é conhecido como "*deep web*", que engloba todo o conteúdo online que não é acessível por meio de pesquisas comuns.

Para Bradbury (2014), a *Dark Web* geralmente pode ser acessada, mas precisa-se ter conhecimento específico para encontrá-la, pois está situada em uma camada mais profunda da Internet onde o anonimato é valorizado. Bradbury (2014) destaca que a *Dark Web* está associada a atividades criminosas, como venda de armas e drogas, redes de hackers e lavagem de dinheiro. No entanto, nem todo o conteúdo na *dark web* é ilegal, muitas pessoas usam a rede Tor para garantir sua privacidade e segurança online, especialmente em países com censura ou monitoramento governamental.

A maior vantagem para criminosos cometerem crimes na *dark web* é o anonimato e a privacidade, pois é acessada principalmente através de redes criptografadas. Essas redes criptografadas permitem que os usuários naveguem de forma anônima, ocultando sua identidade e localização.

No Brasil, os casos de crimes cibernéticos estão cada vez mais presentes. Os crimes sexuais virtuais se multiplicaram e as maiores vítimas são do público infanto-juvenil. "As denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet bateram recorde em 2023 – resultado é o maior da série histórica, iniciada em 2006" (Bocchini, 2024).

2.2 As Proteções Garantidas Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os Princípios

As crianças e adolescentes em 1988 foram reconhecidos como sujeitos de direitos, garantidos na forma da lei, como qualquer outro cidadão brasileiro, são protegidos pela legislação, princípios fundamentais e pela Constituição Federal Brasileira.

Lei Federal 8.9069 do ECA, sancionada em 1990, considera criança a pessoa de até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos. Em 1988, a Carta Maior reconheceu que o menor de idade possui direitos garantidos,

houve a criação do ECA, que promoveu mudanças na política do atendimento no que se refere aos direitos da Criança e Adolescentes, mencionado em seu artigo 3°.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

O Estado brasileiro tende a garantir à criança e ao adolescente maior segurança com o objetivo de diminuir casos de violência contra estes indivíduos, assegurando-lhes o cumprimento dos direitos constitucionais.

O artigo 4° do ECA define os direitos das crianças e adolescentes e os responsáveis por garantir: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

O Código Penal em sua parte Especial, intitulado como “Crimes contra a dignidade sexual”, e no ECA em sua seção II que trata dos “Crimes em Espécie”, existe ordem sexual que infringe a integridade física e psicológica do indivíduo (Brasil, 1940).

O ECA, nos artigos 240 e 241, discorre sobre as violações sexuais contra a criança e adolescente, definindo o crime e quais as penas. No artigo 240, dispõe sobre a produção de conteúdo pornográfico realizado com menores de 18 anos e o artigo 241 trata da exposição desse tipo de conteúdo e também sobre o aliciamento ou assédio sexual contra o menor de idade (Brasil, 1990).

Para um amparo maior e garantir a proteção da criança e do adolescente o Código Penal Brasileiro – 1940, nos artigos 213 e 217-A, trata a respeito das penas para quem comete estupro, e estupro de vulnerável, o crime contra vulnerável deixou-se de ser ação privada, com a Lei Federal 12.015/09, em seu artigo 225 elenca que será mediante ação penal pública incondicionada, se a vítima for menor de 18 anos, ou seja, não necessita da manifestação do ofendido para que seja exercida (Brasil, 1940).

Além de leis que dão garantias e proteção às nossas crianças e adolescentes, existem princípios que ajudam a reforçar essa proteção, fazendo com que a norma

seja interpretada e integralizada, com o intuito de protegê-los da violência sexual, como temos: o Princípio da Liberdade, da Igualdade e da Dignidade.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe os direitos fundamentais inerentes à personalidade da Criança e do Adolescente, e são eles: a liberdade, o respeito e a dignidade, são os pilares da manutenção do ordenamento jurídico para a proteção destes indivíduos (Brasil,1988).

Ao tratar sobre a proteção da criança e do adolescente, o Princípio da Proteção Integral possui grande importância a respeito do assunto. O princípio da proteção integral se baseia em todo o ordenamento jurídico, trata da proteção dos direitos da criança e do adolescente, entende-se que os menores não são capazes por eles mesmo de garantir os seus direitos, havendo então a necessidade de um terceiro, como da família, da sociedade e do Estado, pois esses, sim, podem e são capazes de resguardar os direitos garantidos à criança e ao adolescente.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, precisamente em seu artigo 227, tem como fundamento assegurar às crianças e adolescentes direitos que é dever da família da sociedade e do Estado, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil,1988). E com o ECA, esse princípio ganhou mais força, utilizando-se do artigo 227 da Carta Magna, de forma exaustiva, dispondo os meios necessários para que esses direitos pudessem ser eficazes e que as crianças e os adolescentes sejam realmente garantidoras de seus direitos (Brasil,1988).

Por meio desse princípio, a criança e o adolescente deixaram de ser objeto passivo e passam a ser titulares de direitos. Esse princípio encontra-se também positivado no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira – 1988, como também no artigo 1º e 3º do ECA, que dispõem respectivamente:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil,1990).

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil,1990).

O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e a Carta Magna nos garante e protege, não aceitando nenhum tratamento degradante ou desumano.

No artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988, encontra-se um dos princípios fundamentais, trata-se de garantias dos direitos básicos e no mínimo existencial inerente ao ser humano, sendo este o princípio-base para outros princípios (Brasil, 1988).

O princípio da prioridade absoluta estabelece que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade e principalmente pelo poder público como prioridade pelas ações do governo e políticas públicas. Embasado na Constituição Federal Brasileira – 1988, como também no ECA – 1990:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Art. 4º. É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

2.3 A Infiltração Virtual no Estatuto da Criança e do Adolescente

A pornografia infantil é um dos crimes contra a criança e adolescente mais cometidos por criminosos no âmbito virtual. O ato de se apropriar de foto de uma criança ou adolescente e divulgar esse conteúdo de caráter sexual explícito, simulado ou não, com o objetivo de lucro, é tratado como disseminação de pornografia infantil, que é crime conforme o artigo 241-A do ECA, pela lei 8.069/90.

A Lei 13.441/17, que alterou a Lei 8.069/90 do ECA, regulamentou, nos artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, a infiltração virtual de agentes policiais como meio de obtenção de provas para combater os delitos previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro.

Os artigos tipificam penalmente as condutas de: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornografia, vídeos que

contenha essas cenas, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, publicar ou divulgar por qualquer meio essas cenas; adquirir, possuir ou armazenar esses registros, simular a participação de criança e adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográfico por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, aliciar, assediar, instigar ou constranger criança para que com ela pratique atos libidinosos, invadir dispositivos informáticos para adulterar dados ou para obter vantagens ilícitas, estupro de vulnerável, induzir menor de 14 anos a satisfazer da própria lascívia ou de terceiros, favorecer prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de crianças, adolescentes.

Assim, pode-se dizer que a infiltração policial virtual é admitida em três diferentes conjuntos de delitos: A) Pedofilia, no qual fazem parte os crimes previstos no ECA, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito, ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008) (Brasil, 1990).

B) Crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, ou seja, aqueles previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal: O STJ reconhece estupro de vulnerável incitado por meio virtual, o crime de estupro contra vulnerável previsto no artigo 217-A da Lei 12.015/2009. Em relação à utilização da tecnologia o STJ se posicionou que o contato físico direto é dispensável, pois o que vale é o nexo causal entre o ato praticado, destinado à satisfação da lascívia do agente, ainda que por meio virtual, e o efetivo dano sofrido pela parte ofendida para configurar o delito.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei n.º 12.015, de 2009)

Pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.015, de 2009) Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar conjunção carnal, ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei n.º 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.015, de 2009)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei n.º 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.015, de 2009) (Brasil, 1940).

C) Invasão de dispositivo informático, crime previsto no art. 154-A do Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa, ou tácita do titular do dispositivo, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Brasil, 1940).

A investigação policial só será iniciada por via de notícia crime ou delação de crime de acordo com Mougenot (2017, p.168):

O inquérito policial inicia-se por meio da *notitia criminis* (literalmente, notícia do crime), expressão que designa, genericamente, o conhecimento pela autoridade policial da ocorrência de um fato possivelmente criminoso. Sendo: direta, espontânea ou de cognição imediata; indireta, provocada ou de cognição mediata; coercitiva; *Delatio criminis*.

Para que a infiltração policial seja judicialmente válida, são indispensáveis a autorização judicial e o preenchimento de todos os requisitos legais, como a demonstração de sua efetiva necessidade e a impossibilidade de obter provas de outras maneiras.

Se o agente infiltrado obtiver êxito em identificar os infratores e reunir elementos probatórios suficientes da prática dos crimes, o inquérito policial será instruído com as informações coletadas e remetido ao poder judiciário para apreciação do Ministério Público e eventual instauração de ação penal, possibilitando assim que a pretensão punitiva do Estado se concretize.

3 A PROVA NO PROCESSO PENAL

O artigo 155 do código de processo penal estabelece que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Portanto, o objetivo da prova é evidenciar as alegações feitas no processo, demonstrando sua veracidade. Para Távora e Alencar (2021), a comprovação da verdade dos fatos é por meio da produção e valoração da prova, que contribui para convencer o magistrado, mostrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido na ação.

Insta enfatizar a diferença entre meios de provas, meios de obtenção de provas e fontes de provas. Meios de provas são recursos processuais utilizados pelas partes para levar ao juiz a veracidade dos fatos, meios de obtenção de provas são recursos extraprocessuais de cunho investigativo que visa reunir elementos de prova ou fontes de prova a fim de integrarem a persuasão penal, e fontes de provas ou sujeito de prova é a pessoa ou coisa da qual advém a prova.

O código de processo penal estabelece alguns princípios norteadores da justiça criminal: O princípio do contraditório garante que as partes possam se manifestar no processo e da ampla defesa garante ao acusado defesa técnica e material para resguardar seus direitos individuais.

O princípio da verdade real dispõe que o magistrado deverá buscar de ofício a obtenção de provas para se chegar o mais próximo possível da veracidade dos fatos,

não ultrapassando os limites legais e respeitando o princípio da proporcionalidade que visa garantir a integridade física e moral do investigado evitando que meios abusivos sejam utilizados na colheita de provas.

O princípio da vedação às provas ilícitas visa proteger os direitos e garantias fundamentais do acusado, determinando requisitos específicos para a utilização de diversos meios e obtenção de provas, como a infiltração de agentes policiais, seja fisicamente ou meio virtual.

3.1 A Importância da Infiltração Como Meio de Obtenção de Provas

Conforme mencionado na parte introdutória o ambiente virtual, é cada vez mais utilizado, pois oferece enormes vantagens que facilita o nosso dia a dia, porém os meios digitais na atualidade estão sendo inserido na rotina de crianças cada vez mais cedo para o entretenimento, estudos, comunicação entre outros.

No entanto, torna esse público cada vez mais vulnerável a práticas ilícitas cometidas por criminosos no âmbito virtual e é evidente a dificuldade que as autoridades possuem para identificar e combater esses crimes.

Com a evolução das condutas cometidas por esses criminosos no âmbito virtual, teve a necessidade do aprimoramento da inteligência policial e a necessidade da infiltração de agentes no ambiente cibernético. Por tanto, a infiltração é de suma importância para o combate de crimes cibernéticos.

Os crimes cometidos contra crianças e adolescentes geram danos emocionais que comprometem a vida dessas vítimas, podendo causar transtornos psicológicos e psiquiátricos a curto ou até mesmo longo prazo. É comum que crianças não relatem o abuso por não entenderem que estão sendo violentadas ou, assim como os adolescentes, permanecem caladas por medo, vergonha e culpa. Porém, é possível notar sinais comportamentais, como: agressividade, tristeza, ansiedade, vergonha, baixa autoestima, automutilação e é essencial que a família e a escola se atentem a essas mudanças de comportamento.

Conforme preceituado pela Constituição Federal em seu art.227, §4°:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

O ambiente virtual possibilita o anonimato aos criminosos, dificultando a investigação criminal, pois se utilizam várias ferramentas que impossibilitam sua identificação. Para se adequar essa realidade, foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de infiltração virtual de agentes policiais. A infiltração consiste em infiltrar um policial disfarçados na *Deep Web* ou *Dark Web* e grupos fechados na internet para que colete informações e provas da materialidade e autoria dos delitos.

A investigação criminal desses crimes, de competência das policiais judiciárias, é o passo inicial para combater e punir os criminosos, pois as provas no processo penal são indispensáveis para fundamentar a sentença condenatória.

3.2 Requisitos Legais da Infiltração

O ECA prevê, em seu rol de crimes, a tipificação penal de condutas praticadas no âmbito virtual contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, para que ocorra a persecução penal, foi inserida em seu texto a infiltração virtual de policiais. Para que essa investigação possa ser utilizada, deve-se obedecer seguintes requisitos legais:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1º-A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017) § 2º-Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º – A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017) (Brasil, 1990).

No §3º desse mesmo artigo dispõe que a infiltração virtual não poderá ser admitida, se possível obter provas por outros meios, o que evidencia seu caráter excepcional, pois se caracteriza por um procedimento invasivo e que oferece riscos a legalidade da operação, pois o agente policial comete atos ilícitos penais para se infiltrar em grupos criminosos.

É necessária a apresentação do requerimento ou representação à autoridade judicial, que tem a finalidade de oficializar a infiltração e legitimar a atuação do policial. O juiz responsável vai analisar os fatos expostos, verificar se está de acordo com os requisitos legais e oficializará sua decisão de forma circunstanciada e fundamentada. Além disso, a infiltração policial deve ser antecipadamente autorizada, com o objetivo

de trazer segurança para o procedimento, estabelecer limites nas atividades do agente.

Nucci (2020) ressalta a importância da autorização antes de iniciar a infiltração do agente policial, pois um policial pode cometer crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no meio digital e usar como justificativa estar infiltrado se descoberto. Sendo assim, a infiltração precisa ser autorizada antecipadamente, caso não seja, será configurada como crime ao não cumprir o estabelecido em lei.

De acordo com o Wolff (2021), no decorrer da infiltração policial nos meios digitais, qualquer atividade exercida deve ser regularmente descrita como relatório, com a finalidade de documentá-las. Devendo ser narrado com detalhes a rotina como infiltrado nos meios digitais e nas redes sociais utilizadas pelos criminosos e sua comunicação com os indivíduos e a identificação desses.

De acordo com o artigo 190-B do ECA, essa documentação com todas as informações da operação deve ser encaminhada diretamente ao magistrado responsável. Os relatórios parciais devem ser juntados aos autos da persecução penal no final da operação, buscando garantir o acesso às provas produzidas ao investigado, conforme o direito ao contraditório, o que demonstra tamanha relevância a documentação deste trabalho.

São dois os tipos de relatórios possíveis durante a infiltração policial, o relatório parcial e o relatório circunstanciado. O relatório circunstanciado ou conclusivo é produzido ao final da investigação, tem a finalidade de mostrar seus resultados de forma minuciosa com informações detalhadas. Já o relatório parcial trata-se de um relatório produzido pela equipe de infiltração que tem o acompanhamento direto, com o objetivo de ter um controle constantemente sobre a medida. No Art. 190-A, §1º do ECA, preceitua que a autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo.

Para o acesso a essas informações e aos autos da operação de infiltração, a lei estabelece uma diferenciação, na qual as informações devem ser encaminhadas diretamente ao juiz responsável, já os autos podem ser acessados pelo juiz responsável, pelo membro do Ministério Público e pelo delegado de polícia antes de concluída a operação. Esse detalhamento, disposto no texto da lei por parte do legislador, demonstra a relevância do procedimento e seus materiais, dado o objetivo de salvaguardar o sigilo das informações apresentadas através desses relatórios e garantir o sucesso da operação.

Em relação ao sigilo dessas informações obtidas por meio da infiltração policial no meio digital, a lei ressalta sua obrigatoriedade no artigo 190-B. Pois, o segredo acerca da investigação policial, da infiltração e das informações obtidas garantem a efetividade da operação e a segurança do agente infiltrado. Portanto, pode-se inferir que o sigilo é uma característica intrínseca da infiltração policial, sendo de extrema relevância manter a investigação e suas informações em segredo.

Conclui-se que o legislador atuou de maneira cautelosa ao abordar os autos e informações acerca da infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, pois elencou os possíveis procedimentos e seus responsáveis, bem como, a obrigatoriedade de seu sigilo. Ademais, é importante ressaltar a significância dos relatórios e informações para a efetivação do direito ao contraditório do investigado durante o processo penal, bem como, a fiscalização das ações do agente infiltrado diante da legalidade e dos limites impostos pela autoridade judiciária em sua autorização.

No artigo seguinte, 190-C do ECA, preceitua que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Filho (2020), diz que ocultar a identidade do agente policial e criar uma identidade fictícia é necessária para a infiltração policial, de modo que estaria muito previsível dada a essência do meio de obtenção de prova.

Finalizando os artigos da lei que expõem sobre a infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, os artigos 190-D e 190E abordam a conclusão da investigação e o registro das informações obtidas.

Quando finalizada a investigação, devem ser juntadas, registradas, gravadas, armazenadas e encaminhadas ao juiz e ao Ministério Público todas as atividades eletrônicas praticadas no percurso da operação, juntamente com seu relatório circunstanciado. Além disso, devem ser juntados e anexados ao processo criminal junto ao inquérito policial. Vale ressaltar a importância do registro da navegação realizada pelos agentes infiltrados e seus atos praticados, para apurar se foram obedecidos os limites e a finalidade da investigação, bem como analisar os direitos e garantias dos envolvidos.

Esses últimos dois artigos destacam a importância de salvaguardar o sigilo da operação. No artigo 190-D, tem-se a preocupação em relação à identidade fictícia

criada e seu registro em órgãos de cadastro público, possibilitando sua inclusão em bancos de dados próprios por meio de um procedimento sigiloso, desde que apresente a requisição judicial. O parágrafo 190-E assegura a identidade do policial infiltrado e a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos, a fim de preservar a integridade física e psíquica de ambos.

Tais atos integram o inquérito policial, que é um procedimento administrativo conduzido pelo delegado de polícia com objetivo de investigar fatos e reunir indícios de autoria e materialidade, devendo ser apresentados ao judiciário com vistas ao órgão ministerial. Possuindo material probatório suficiente, o representante do Ministério Público formará seu entendimento e oferecerá denúncia contra os investigados. Ao receber a denúncia, o juiz competente instaurará ação penal e determinará a citação pessoal dos acusados para responderem à acusação ministerial e alegarem o que interessar às suas defesas.

Apresentada resposta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. Finalizada a instrução, a autoridade judicial proferirá sentença penal condenatória devidamente fundamentada nas provas apresentadas. Após o trânsito em julgado da sentença, estará concretizada a pretensão punitiva do Estado contra esses criminosos sexuais, que se valem do ambiente virtual para praticarem seus delitos contra crianças e adolescentes.

4 OPERAÇÕES POLICIAIS

Operação policial é o conjunto de atos coordenados, executados de forma planejada e em caráter sigiloso, desencadeados a partir de levantamento prévio de informações, com o objetivo definido e específico, conexos a uma investigação em curso.

4.1 Operação Sexy Bone

A Polícia Federal deflagrou no dia (20/09/2022) a Operação Sexy Bone, com o objetivo de repressão a crimes contrários à dignidade da criança e adolescente, praticados na internet, com o compartilhamento de imagens pornográficas de abuso sexual de menores.

Segundo o que se apurou, a pessoa investigada participava de grupo de aplicativo *Facebook* destinado ao compartilhamento e posse de imagens de pornografia de abuso de crianças e adolescentes, conforme denúncia encaminhada à Polícia Federal.

O cumprimento do mandado de busca e apreensão foi com o intuito de identificar o real usuário da conta investigada utilizada na prática delituosa, bem como angariar outros elementos indicativos de autoria e materialidade. O investigado foi indiciado pela prática de crimes previstos no ECA. Se condenado, poderá cumprir reclusão de até 10 anos.

4.2 Operação Rede de Proteção

Em São Paulo, a Polícia Federal deflagrou no dia (26/01/2023) uma operação para reprimir o crime sexual contra crianças e adolescentes em todo o país. Batizada de Rede de Proteção, a operação teve o cumprimento de mandados de prisão de criminosos que, mesmo inseridos no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), ainda estavam em liberdade.

As operações incluíram a repressão a crimes sexuais cometidos por meio da internet, investigados por delegacias e superintendências de todas as unidades da federação. Segundo balanço da operação, foram cumpridos 57 mandados de prisão e 40 de busca. Os agentes prenderam sete pessoas em flagrante. Os trabalhos prosseguem. Além dessas operações, a PF coordena força-tarefa para identificar e resgatar vítimas e prender os agressores.

A operação Rede de Proteção foi desencadeada no âmbito da recém-criada Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos (Dciber/PF) e das Delegacias Especializadas no tema em cada uma das 27 Superintendências Regionais da Polícia Federal. O combate aos crimes cibernéticos, entre os quais o abuso sexual infantil, é uma prioridade da Polícia Federal e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4.3 Operação Protetor

A Polícia Federal deflagrou no dia (30/08/2018) a Operação Protetor. A ação pretendia combater o abuso sexual contra crianças e o compartilhamento na internet do material de registro desses abusos. Foram cumpridos oito mandados judiciais,

sendo cinco de busca e apreensão, dois de prisão preventiva e um de prisão temporária, nos estados do Ceará, Maranhão e São Paulo.

A operação, realizada pela Superintendência do Estado do Acre, decorreu de investigações iniciadas a partir de uma prisão realizada na cidade de Rio Branco. O investigado administrava uma rede de troca de mensagens, imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infantil, na qual foi possível identificar outros abusadores em três estados diferentes.

As vítimas eram bebês com 4 meses e crianças de 8 anos. Foram apreendidos smartphones, computadores, HDs, *pen drives* e cartões de memória que foram submetidos a exame pericial. A operação foi conduzida por dois investigadores, no prazo de 90 dias, previsto na lei 13.441/17 e obteve êxito culminando na prisão de cinco abusadores nos quatro estados anteriormente citados, além da apreensão do material pedófilo, conforme dados da Polícia Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve como objetivo destacar a relevância da infiltração virtual por parte de agentes policiais na luta contra delitos que atentam contra a dignidade sexual de menores. A pertinência deste tema advém da constante atualidade e debate sobre os crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes, bem como o significativo aumento no registro desses casos.

Na pesquisa analisou-se a evolução da legislação em relação à infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro que prevê, expressamente, na Lei 13.441/17, a possibilidade de infiltração virtual de agentes policiais, com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, reforçando a problemática dos crimes cibernéticos e os avanços tecnológicos, que facilita criminosos a cometerem tais delitos e as proteções garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios que asseguram esses indivíduos serem sujeitos de direitos, garantidos na forma da lei, como qualquer outro cidadão brasileiro, protegidos pela legislação, princípios fundamentais e pela Constituição Federal Brasileira.

Discorreu sobre a infiltração virtual no ECA e os delitos previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro. Assim, ressalta que a infiltração policial virtual

é admitida em três diferentes conjuntos de delitos: pedofilia, crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis e a invasão de dispositivo informático.

Analizou-se a prova no processo penal, que tem o objetivo de evidenciar as alegações feitas no processo, demonstrando sua veracidade e os princípios norteadores da justiça criminal. A importância da infiltração policial como meio de obtenção de provas que, com a evolução das condutas cometidas por esses criminosos no âmbito virtual, teve a necessidade do aprimoramento da inteligência policial e a necessidade da infiltração de agentes no ambiente cibernético para a obtenção de provas, indispensáveis ao processo penal, na fundamentação da sentença condenatória.

Para que a investigação utilizando agentes infiltrados seja autorizada, conforme estabelecido nos artigos 190-A a 190-E do ECA, é necessário que haja indícios de infração penal. Além disso, a prova deve ser impossível de ser obtida por outros meios disponíveis, considerando que essa é uma medida excepcional que implica riscos à segurança do agente. A operação pode durar até 90 dias, com possibilidade de renovações que não excedam o total de 720 dias. Relatos de operações policiais realizadas reforçam a importância e efetividade dessa abordagem investigativa no combate a crimes sexuais contra menores.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto. PF deflagra Operação Protetor contra abuso sexual de crianças. **Estadão**, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/08/30/pf-deflagra-operacao-protetor-contrabuso-sexual-de-criancas.htm>. Acesso em: 22 abr.2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr.2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-227>. Acesso em: 21 abr.2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 9.034, 03 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações práticas por organizações criminosas.** Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 abr.2024.

BRASIL, Lei nº 10.217, 11 de abril de 2001. Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, 3 de maio de 1995, **dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.**

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10217-11-abril-2001-358150-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 abr.2024.

BRASIL, Lei nº 11.690, 9 de junho de 2008, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal**, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,Art. Acesso em: 21 abr.2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal;** altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 abr.2024.

BRASIL, Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista;** e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 21 abr.2024.

BRASIL, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Lei Anticrime.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRADBURY, D. Unveiling the dark web. Network security, Elsevier, v. 2014, n. 4, p.14–17, 2014. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S1353-4858\(14\)70042-X](https://doi.org/10.1016/S1353-4858(14)70042-X)>.

BOCCHINI, Bruno. Exploração sexual infantil na internet bate recorde em 2023.

Agência Brasil, 2024. Disponível em:

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/exploracao-sexual-infantil-na-internet-bate-recorde-em-2023#:~:text=As%20den%C3%Bancias%20da%20presen%C3%A7a%20de,em%202008%20\(56.115%20den%C3%Bancias\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/exploracao-sexual-infantil-na-internet-bate-recorde-em-2023#:~:text=As%20den%C3%Bancias%20da%20presen%C3%A7a%20de,em%202008%20(56.115%20den%C3%Bancias).). Acesso em: 21 abr.2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6a ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 820.

GOUDIM, Vanessa. Sexy Bone: PF cumpre mandato contra pornografa infantil no AM. **ONDA DIGITAL**, 2022. Disponível em: <https://redeondadigital.com.br/policia/operacao-sexy-bone-pornografia-infantil/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203146/>. Acesso em: 22 abr.2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p.695. E-book.

OLIVEIRA FILHO, Antonio Roberto de. **OS LIMITES MATERIAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS: A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL**. 2020. 55f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. p. 34.

PEDUZZI, Pedro. Polícia Federal deflagra ação contra abuso sexual infantil. **agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/policia-federal-deflagra-operacao-contrabusossexual-infantil>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TÁVORA, Nelson; ALENCAR, Rosmar. **Curso De Processo Penal E Execução Penal**. 16ª edição Editora:Juspodivm, 2021.

WOLFF, Rafael. **Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 11book.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA**, graduado em Letras pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: **INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, da aluna **JÉSSICA LEAL DA SILVA**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 1º de junho de 2024.



Alexandre dos Santos Silva

CPF: 022.208.973-38